

OS DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA INQUIRÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

Kaori Sayara Eto¹

Ana Paula Recla²

RESUMO

A fim de garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual e proporcionar um acolhimento de qualidade, foi sancionada a Lei n.º 13.431/2017, a chamada Lei da Escuta Protegida. O objetivo desta legislação é garantir a proteção integral das vítimas crianças e adolescentes, instituindo procedimentos eficazes e adequados para a sua abordagem, principalmente no momento de sua inquirição, utilizando-se a técnica do Depoimento Especial e da Escuta Especializada. Todavia, apesar da importância indiscutível dos procedimentos tratados na Lei n.º 13.431/2017, ainda perdura-se alguns desafios em sua efetiva aplicação. Os desafios são inúmeros, podemos destacar alguns como a falta de profissionais qualificados, a incompreensão de como realizar os procedimentos e a sua importância para a vítima, falta de recursos financeiros das instituições e resistência dos profissionais em aplicar os procedimentos. O presente estudo tem como objetivo retratar a importância da técnica do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como métodos eficazes e adequados para a abordagem e inquirição das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Durante a confecção deste trabalho acadêmico foi realizada uma entrevista com o Dr. Felipe Leitão Gomes, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracruz/ES, com o intuito de obter a sua perspectiva diante do tema abordado.

PALAVRA-CHAVE: criança; adolescente; violência sexual; depoimento especial; vítima.

ABSTRACT

To guarantee the full protection of children and adolescents who are victims and witnesses of sexual violence and provide quality reception, Law No. 13,431/2017, the so-called Protected Listening Law, was sanctioned. The objective of this legislation is to guarantee the full protection of child and adolescent victims, establishing effective and appropriate procedures

¹ Acadêmica de Direito. Faculdades Integradas de Aracruz. FAACZ/ES.kaorieto@hotmail.com

² Acadêmica de Direito. Faculdades Integradas de Aracruz. FAACZ/ES. annarecla@hotmail.com

for their approach, especially at the time of their questioning, using the technique of Special Testimony and Specialized Listening. However, despite the indisputable importance of the procedures addressed in Law No. 13,431/2017, the challenge in their effective application remains. The challenges are numerous, some of which we can highlight include the lack of qualified professionals, the misunderstanding of how to conduct the procedures and their importance for the victim, lack of financial resources from institutions and resistance from professionals in applying the procedures. The present study aims to portray the importance of the Special Testimony and Specialized Listening techniques as effective and appropriate methods for approaching and interviewing children and adolescents who are victims of sexual violence. During the preparation of this academic work, an interview was conducted with Dr. Felipe Leitão Gomes, Chief Judge of the Children and Youth Court of the District of Aracruz/ES, with the aim of obtaining his perspective on the topic addressed.

PALAVRA-CHAVE: child; adolescent; sexual violence; special testimony; victim.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual envolvendo as crianças e os adolescentes são uma realidade presente no Brasil e no mundo. Segundo o Boletim Epidemiológico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2015 a 2021 foram identificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescente³. Todavia, esses números podem estar distantes de representar a realidade. O fato de a maior parte dos casos de abusos sexuais envolvendo as crianças e os adolescentes acontecerem no contexto intrafamiliar, envolvendo parentes ou alguém muito próximo à família da vítima⁴, é um dos grandes motivos pelo qual muitos desses crimes não chegam ao conhecimento das Autoridades Policiais.

Dos casos que chegam à ciência da Autoridade Policial, são grandes as dificuldades para a apuração do delito, tendo em vista que muitas vezes a melhor prova que existe, ou até mesmo a única prova, é o depoimento da vítima. Todavia, esse depoimento pode ser comprometido no decorrer das investigações e da instrução processual.

3 Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico vol. 54. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>

4 Childhood Brasi. Glossário da violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/artigos/glossario-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>

Objetivando proteger as crianças e os adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual, resguardar os seus direitos fundamentais e garantir a obtenção de uma prova testemunhal de qualidade, foi sancionada, em 04 (quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete) a Lei n.º 13.431/17, a chamada Lei da Escuta Protegida. Essa legislação estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência⁵. Em especial, o Título III versa sobre “O Depoimento Especial e a Escuta Especializada”, determinando diretrizes a serem seguidas pelos profissionais para a correta realização do depoimento prestado pela vítima, permitindo uma abordagem apropriada e cautelosa.

Apesar de a legislação estar em vigor há seis anos, os Órgãos Estatais ainda se deparam com grandes dificuldades para colocá-la efetivamente em prática, causando prejuízos desde a fase de denúncia até a Instrução Processual, além de ignorar o objetivo principal do legislador que é garantir a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

1. A ESCUTA PROTEGIDA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A preservação dos direitos da Criança e do Adolescente sempre foi priorizada no Brasil e no mundo, com a elaboração de leis e tratados internacionais visando a proteção da criança e do adolescente. Atualmente, este direito fundamental está consolidado dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro e em Tratados Internacionais. No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a elas o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas⁶, impondo ainda a obrigação da família e do sociedade em cuidar para que esses direitos não sejam violados.⁷ Embora existisse a necessidade de elaborar um procedimento cauteloso e adequado para a realização de oitivas das vítimas crianças e adolescentes perante a Autoridade Judiciária e obter-se um depoimento de qualidade, havia uma certa carência legislativa que direcionasse os profissionais nesse caminho.

As primeiras manifestações direcionadas a proteção integral das crianças e

5 BRASIL, Lei n.º 13.431 de 04 de Abril de 2017. Lei da Escuta Protegida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

6 BRASIL, Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

7 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

adolescentes durante a inquirição veio do Juiz da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar.⁸ O Magistrado fundou no ano de 2003 o programa “Depoimento sem dano”⁹. Concomitante com a ação do Magistrado, posteriormente o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 33/2010, estabelecendo diretrizes e confirmando a necessidade da adoção de um procedimento especializado e apropriado para a inquirição das vítimas crianças e adolescentes.¹⁰

Por fim, a fim de tornar sólido as convicções do CNJ, foi editada e publicada a Lei n.º 13.431/17, a chamada Lei da Escuta Protegida, impondo a obrigação das Autoridades em adotar a realização do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, a fim de garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente durante a coleta do depoimento e determinando diretrizes a serem seguidas durante a realização dos procedimentos.

O Título III da Lei n.º 13.431/17, versa sobre o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, e, apesar de ambos os termos serem usados comumente como sinônimos, dizem respeito à procedimentos distintos.

A Escuta Especializada está disciplinada no artigo 7º da Lei 13.431/17, refere-se ao processo de entrevista da vítima de violência feito pelos Órgãos da rede de proteção, limitando-se o seu relato estritamente ao necessário. Trata-se do primeiro contato da vítima com os profissionais que compõe os Órgãos da rede de proteção, podemos citar como exemplo a ação do Conselho Tutelar quando recebe uma denúncia relatando uma suposta situação de violência sexual envolvendo determinada criança ou adolescente.¹¹ De antemão o Conselheiro Tutelar fará diligência até a residência da suposta vítima, notificando a família para comparecerem à Sede do Conselho Tutelar a fim de verificar a veracidade do conteúdo exposto na denúncia. O representante do Conselho Tutelar não deve tomar o depoimento da criança ou adolescente a respeito dos supostos fatos narrados no documento, o propósito é realizar apenas uma breve entrevista, restringindo-se apenas ao necessário para compor o relatório e encaminhar a

8 CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

9 VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche e MATOSINHOS, Izabella Drumond. DEPOIMENTO SEM DANO E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.431/2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/01-Depoimento-Sem-Dano-e-as-Inova%C3%A7%C3%B5es-Trazidas-Pela-Lei-N-13.4312017.pdf>

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n.º 33/2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf

11 BRASIL, Lei n.º 13.431 de 04 de Abril de 2017. Lei da Escuta Protegida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

demanda aos Órgãos competentes.

Em contrapartida, o Depoimento Especial é um procedimento mais específico e elaborado, está disciplinado no artigo 8º da Lei 13.431/17. Corresponde ao depoimento prestado pela vítima em esfera policial ou judiciária.¹² Importante destacar que, conforme prevê o § 2º do artigo 11º, da mesma legislação, o depoimento especial deverá ser tomado apenas uma vez, salvo em casos que for imprescindível o novo depoimento da vítima e mediante autorização do responsável legal. A mesma legislação determina que um profissional especializado faça a tomada a inquirição da vítima no depoimento especial e que o procedimento seja realizado em local apropriado e acolhedor, de modo que a infraestrutura e os objetos que integram o espaço físico permitam que a vítima, criança ou adolescente, sintam-se confortável e tenham a sua privacidade garantida.

No que diz respeito ao profissional qualificado, o Conselho Nacional de Justiça determinou que o profissional é qualificado para fazer a tomada do depoimento especial desde que receba a devida capacitação e esteja devidamente habilitado, não sendo um requisito obrigatório a graduação na área da psicologia ou da assistência social (Resolução nº 299 de 05/11/2019)¹³. Porém, há a preferência para a capacitação dos profissionais que já integram o quadro de funcionários do Tribunal de Justiça.

Quando pensamos em local apropriado e acolhedor, é muito comum que nossa mente faça uma representação de um ambiente recreativo com paredes e móveis coloridos, brinquedos espalhados e objetos infantis, ou seja, um espaço físico totalmente infantilizado e capaz de atrair o público-alvo, que são as crianças. Todavia, o local apropriado não deve fazer alusão à ambientes infantilizados, coloridos e com brinquedos espalhados, pois isto pode desviar a atenção da vítima e até mesmo expandir a sua imaginação, fazendo com que ela crie falsas memórias, o que prejudica intensamente o depoimento e, conseqüentemente, a produção da prova testemunhal¹⁴. Importante ainda ressaltar que tive a oportunidade de presenciar a veracidade e eficácia desses procedimentos em prática. Em meu estágio na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente de Aracruz-ES, participei de uma oitava

12 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ESCUTA ESPECIALIZADA X DEPOIMENTO ESPECIAL. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>

13 Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 299 de 05/11/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>

14 GOMES, Felipe Leitão. Entrevista concedida as autoras.

realizada junto a uma criança, vítima de maus-tratos por parte dos genitores. Durante o ato, a vítima sentou-se em uma mesa infantil, com cadeiras pequenas e com livros para colorir e lápis de cor. Durante o seu depoimento a criança não respondeu a nenhuma das perguntas feitas pelo entrevistador, vez que se utilizou dos objetos a sua volta para se distrair e, de certa forma, para se desviar da situação traumática a qual vivenciou. Posteriormente, o profissional retirou todos os objetos infantis da sala e pediu a criança que se sentasse na cadeira a sua frente, uma cadeira “de adulto”. Feito isso, a vítima passou a responder a todos os questionamentos que lhe foram feitos.

Corroborando com essa ideia, o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracruz/ES, Dr. Felipe Leitão Gomes, em entrevista concedida a estas acadêmicas de Direito, destaca que:

[...] Existe todo um procedimento a ser seguido e estabelecido, desde o primeiro contato inicial do profissional com a criança ou adolescente que prestará o depoimento. Por exemplo, a sala de depoimento especial, não pode ser próximo a sala de audiência, pois a vítima ou testemunha não pode ter nenhum contato com o acusado, ou devem chegar em horários distintos para que não se encontrem no trajeto; a sala para o depoimento especial, anteriormente eu tinha a convicção de que a sala para uma criança deveria ser uma sala toda lúdica, cheia de brinquedos e muito pelo contrário, tudo isso quando dentro de uma sala serve para distrair a criança e tirar sua atenção e isso atrapalha muito o depoimento especial. Deve então ter uma sala sóbria, com um tapete, a cadeira a ser utilizada, é uma cadeira que chamamos de “ferradura” é uma cadeira com braços altos que evita que a criança fique se movimentando. Normalmente tem algo muito simples para que a criança possa se apegar, como uma almofada, pois a criança normalmente pega esse objeto e isso serve de apoio para ela, como uma bengala emocional, e o entrevistador está apto a observar, a analisar e descrever se a criança está muito nervosa, mexendo muito as mãos, pés, pegando e mexendo muito na almofada etc. (GOMES, Felipe Leitão, 2022)

A técnica do depoimento especial é um procedimento de escuta individual e personalizada e permite que a dificuldade da vítima em confidenciar os abusos sofridos seja cessada, uma vez que a vítima estabelece um laço de confiança com o entrevistador, o que a faz sentir-se segura e acolhida para relatar os traumas vivenciados. Além disso, as orientações proporcionam maior entendimento sobre o assunto, possibilitando ainda que os profissionais que atuam nos órgãos da rede de proteção consigam compreender qual o seu papel de atuação e estabelecer diretrizes nas abordagens feitas às vítimas.

O entrevistador deve, acima de tudo, observar a vítima como um sujeito de direitos, respeitando a vulnerabilidade e dificuldade. Outrossim, é primordial que os profissionais e

operadores do direito compreendam que mais importante que a condenação do culpado pelo crime é a preservação da vítima, no que diz respeito, principalmente, a preservação da sua capacidade psíquica e emocional. A partir disso é possível obter a prova testemunhal com maior confiabilidade e qualidade, além de identificar possíveis distúrbios. Tudo isso sem lesar os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente¹⁵.

2. O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS DIFICULDADES NA DENÚNCIAÇÃO E NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

O Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro disciplina sobre o crime de Estupro de Vulnerável, estabelecendo as seguintes hipóteses para a qualificação deste delito: a) crianças ou adolescentes com idade inferior há 14 anos; b) indivíduos que, por alguma enfermidade ou deficiência mental, não tenham o discernimento necessário para o ato sexual; e c) alguém que, por alguma razão, não seja capaz de oferecer resistência (exemplo: pessoa alcoolizada). Importante destacar que, a maioria das ocorrências registradas dão conta da primeira hipótese e envolvem vítimas do sexo feminino.¹⁶

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Em maio de 2023 o Ministério da Saúde publicou o Boletim Epidemiológico Volume 54- n.º 08, neste documento foi levantado que no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes¹⁷.

15 Conselho Nacional de Justiça. A OITIVA DE CRIANÇAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO COM FOCO NA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 33/2010 DO CNJ E DA LEI N. 13.431/2017. Pág. 14-15. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>

16 BRASIL, Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Estupro%20de%20vulner%C3%A1vel-,Art.,a%2015%20\(quinze\)%20anos.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Estupro%20de%20vulner%C3%A1vel-,Art.,a%2015%20(quinze)%20anos.)

17 Ministério da Saúde, Boletim Epidemiológico volume 54 – n.º 08. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de->

É possível identificar que as crianças de 5 a 9 anos e os adolescentes de 10 a 14 anos representam a maior proporção nas notificações de violência sexual, o que corresponde, respectivamente, a 46.011 (55,1%) e 81.380 (68,2%) de casos registrados.

Em ambas as faixas etárias a predominância de casos de violência ocorreram na residência da vítima, com 70,9% (crianças) e 63,4% (adolescentes). No que diz respeito ao agressor, a maior parte dos casos apontou o autor como integrante da família ou amigo/conhecido muito próximo das vítimas.

Dito isso, é comprovado que mais de 70% da violência sexual contra as crianças e os adolescentes ocorrem no seio familiar¹⁸, porém, a maior parte desses casos não chegam ao conhecimento da Autoridade Policial, acredito existir quatro causas principais que dificultam a denúncia dos casos de estupro de vulnerável, sendo estes:

- a) Imaturidade. Segundo os dados divulgado no ano de 2022 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹⁹, entre os anos de 2020 e 2021, os números de caso de estupro de vulnerável registados subiu de 43.427 para 45.994, importante destacar que, 35.735 dos crimes foram cometidos contra meninas menores de 13 anos. Por ainda não ter atingido sequer a adolescência, a vítima não tem maturidade e desenvolvimento intelectual suficiente para compreender que está sofrendo algum tipo de abuso sexual, o cérebro da vítima ainda não consegue identificar o ato sexual. Além disso o fato de a grande parte dos abusos sexuais acontecerem no contexto intrafamiliar, contribui significativamente para que a vítima tenha dificuldades em julgar a ação como imprópria, haja vista que existe um vínculo amoroso e de confiança entre a vítima e o agressor.
- b) O contexto Intrafamiliar.²⁰ O Anual Brasileiro de Segurança Pública divulgou um relatório no de 2022 apontando que 76,5% dos estupros acontecem na residência da vítima, no seio familiar²¹. Nesse cenário a denúncia pode ser altamente prejudicada pela própria vítima,

[conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08/view](#)

18 VIELA, Pedro Rafael. MAIS DE 70% DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS OCORRE DENTRO DE CASA. Publicado em 18/05/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>

19 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>

20 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança**. Disponível em: <HTTPS://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>

21 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia->

que se retrai por receio de ser desacreditada e julgada pelos demais familiares ou pelos próprios familiares, que após tomar ciência do ocorrido decidem por não adotar nenhuma providência e “resolver” o problema em casa.

- c) Falta de confiança. A falta de segurança e confiança da criança e/ou adolescente, prejudica tanto a denúncia quanto a produção de provas. A vítima pode ter receio de ser desacreditada, tanto pela família como pelos Órgãos da Rede de Proteção. A falta de capacitação dos profissionais que compõe a Rede Proteção também contribui para a insegurança na vítima, considerando que o profissional despreparado pode executar uma abordagem errônea e inadequada para com a vítima, realizando perguntas invasivas e ofensivas, revitimizando a criança e ou adolescente durante o atendimento imediato. Além disso, persiste o sentimento de medo e vergonha dos julgamentos da sociedade.
- d) E, por último, as ameaças. Em muitos casos de violência contra as crianças e adolescentes o autor profere ameaças contra a integridade física da vítima e/ou dos membros de sua família, geralmente de seus genitores, que são os entes mais próximo a ela. Isso faz com que a vítima fique coagida a denunciar os fatos ou mesmo prosseguir com uma investigação já em andamento, levando-a a desistir do processo e até mesmo dizer que os fatos são fantasiosos.

Além das dificuldades na denúncia, há dificuldades na produção de provas. Geralmente um estupro não deixa lesões físicas, principalmente nas crianças e nos adolescentes, segundo o Dr. Jefferson Drezett, médico e especialista em Ginecologia e Obstetrícia, coordenador do Serviço de Atenção a Vítimas de Violência Sexual do Hospital Pérola Byington (SP)²²:

“Não dá para encontrar danos físicos na maioria dos casos, os estupros são praticados sob grave ameaça. Nesses casos, marcas de violência física simplesmente não existem. De 10 mil mulheres e adolescentes atendidas pelo serviço do Pérola Byington, apenas 11% apresentavam traumas físicos. Em 90% dos casos, elas não tinham nenhuma marca no corpo e, em 95%, nem sequer marcas nos genitais.” (DREZETT, Jefferson)

[sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf](#)

22 Dossiê Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/#:~:text=Maioria%20dos%20estupros%20n%C3%A3o%20deixa%20marcas%20de%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica&text=E2%80%9CN%C3%A3o%20d%C3%A1%20para%20encontrar%20danos.viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%20simplesmente%20n%C3%A3o%20existem.>

Nos poucos casos em que há lesões aparentes, elas podem induzir o intérprete que conduz as investigações a erro²³. É comum, por exemplo, relatos de vermelhidão, inchaço e feridas nas partes íntimas da vítima, isso ocorre geralmente nos casos envolvendo crianças muito novas, com menos de 05 (cinco) anos de idade, essas lesões podem ser causadas por um abuso sexual de fato ou por uma alergia causada pela frauda utilizada pelo infante.

Fato é que, até mesmo o exame pericial pode ser prejudicado na etapa de produção de provas, devido a demora em sua realização. Após registrada a ocorrência policial a vítima deve ser encaminhada imediatamente para a realização de exames periciais, o qual deve ser feito o mais rápido possível, pois a comprovação da presença de espermatozoide é feita em até 12 horas após coito anal e 48 horas após coito vaginal²⁴. O exame pericial é capaz de esclarecer se houve ou não a conjunção carnal, se a paciente/vítima é virgem, se há vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, se há vestígios de ato libidinoso recente etc. Mas para que a perícia não seja lesada, é necessário ser feita o quanto antes. Veja, um estupro de vulnerável onde tenha ocorrido a conjunção carnal deixa o rastro de material genético no organismo da vítima, a menos que o autor tenha se munido de preservativo, no entanto, esse material genético pode ser identificado e coletado em até 12 horas após coito anal e 48 horas após coito vaginal. Quando a vítima demora a realizar o exame pericial essa é uma prova perdida. Ademais, existem casos em que a violência sexual não deixa rastros periciais, restando apenas a prova testemunhal, e o depoimento da vítima é o mais importante, porém esse depoimento pode ser comprometido quando feito de forma errônea.²⁵

Dito assim, a fim de não comprometer a prova testemunhal, é fundamental que o procedimento seja realizado de forma correta. Para isso, é primordial que seja seguida as determinações prevista no Título III da Lei n.º 13.431/17, e que os profissionais coloquem em prática as determinações para a tomada do depoimento especial e da escuta especializada.

O benefício na adoção desses procedimentos é obter uma prova testemunhal concreta e com maior confiabilidade, e, ao mesmo tempo garantir a proteção dos direitos fundamentais

23 Joki-Erkila, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2014). Abuso sexual infantil – Conclusões de declarações médicas em processos judiciais criminais. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0379073814000991>

24 Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. MANUAL PARA ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO DF. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_sau.gov_publica_DF.pdf pág. 20.

25 OLIVEIRA, Clara de Souza. DEPOIMENTO ESPECIAL E ANTECIPAÇÃO DE PROVAS NO CASO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31900/1/DepoimentoEspecialAntecipa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

da criança e do adolescente. Além disso, quando seguido corretamente, o depoimento especial garante a segurança e proteção da criança e do adolescente de qualquer dano psíquico que possa ser causado pelo desgaste e revitimização gerados pela necessidade de realizar diversos depoimentos insistentemente e inadequados. O profissional capacitado tem a habilidade para conduzir corretamente a inquirição da vítima, abordando-a com cautela sem cometer o erro de realizar perguntas invasivas, ofensivas e revitimizadoras. Outrossim, o entrevistador consegue identificar os principais pontos de interesse para a investigação e como alcançá-los na conversa individual com a vítima além de ter a sagacidade para criar um laço de confiança com o entrevistado o que o deixa confortável para confidenciar os fatos.

A principal vantagem deste procedimento é que um único depoimento prestado pode e deve ser usado em todas as esferas judiciais, o que impossibilita que a vítima se sujeite a obrigatoriedade de realizar novos testemunhos e lembrar inúmeras vezes o trauma a que fora acometida, colocando um fim na revitimização da vítima.

3. A ANTECIPAÇÃO DA PROVA NA MODALIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL E A IMPOSSIBILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA FASE INQUISITÓRIA

O artigo 11º da Lei 13.431/17 determina que o depoimento especial só poderá ser realizado uma única vez e em sede de produção antecipada de prova judicial, garantindo a ampla defesa do acusado²⁶. Segundo Guilherme Souza Nucci, a produção antecipada de provas deverá ser realizada da seguinte forma:

[...] o delegado representa pela realização da produção antecipada de provas, havendo necessidade de colher depoimento especial (ou o membro do Ministério Público requer a sua realização). O juiz determina a autuação à parte dos autos do inquérito policial, designa audiência, cientificando o MP e a defesa constituída do indiciado; se este ainda não tiver advogado, pode-se intimar a defensoria pública para o ato. Além disso, é preciso que o magistrado nomeie advogado ad hoc (para o ato) ou solicite a presença de defensor público para compor a equipe de assistência ao menor, juntamente com um psicólogo ou assistente social. No dia e hora da audiência, sem a presença do indiciado, contando com a equipe de apoio ao menor (advogado e psicólogo e/ou assistente social), com a presença do Ministério Público e do defensor do indiciado (constituído, dativo ou público), colhe-se a declaração da criança ou adolescente, seguindo-se um método apropriado para isso, a ser fornecido pela equipe multidisciplinar de apoio ao menor ou conjuntamente organizado entre

aquela e o juiz. (NUCCI, 2018, p. 1018)²⁷

Corroborando com essa ideia, os mais diversos tribunais de justiça brasileiro, bem como a corte do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento favorável a eficiência da antecipação da prova na modalidade de depoimento especial.

É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual - na forma da Lei n. 13.431/2017 - pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 160.012/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/3/2023 (Info 767).)²⁸

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. LEI 13.431/2017. REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA SEMPRE QUE POSSÍVEL. REGRA A SER OBSERVADA INDEPENDENTEMENTE DA IDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E MESMO QUE NÃO SE TRATE DE VIOLÊNCIA SEXUAL. CONCILIAÇÃO ENTRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO AUTOR DA VIOLÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A interpretação literal do artigo indica que a produção antecipada dessa prova deve ser a regra, independentemente da idade da criança ou adolescente e da forma de violência, e não apenas nas hipóteses do seu parágrafo primeiro (idade inferior a sete anos ou caso de violência sexual), havendo, inclusive, recomendação do CNJ para que esse procedimento passe a ser adotado com maior constância pelos Tribunais. 4. **O depoimento especial em sede de produção antecipada de prova concilia o melhor interesse da criança ou adolescente com o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor da violência, que, além de ter oportunidade de participar, assistido por sua Defesa, do procedimento na ação cautelar, poderá se manifestar de maneira aprofundada sobre a prova assim produzida e confrontá-la com os demais elementos de convicção na fase judicial, caso venha a ser proposta ação penal em seu desfavor.** 5. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019, on-line, grifo nosso).²⁹

Nesse sentido, indiscutivelmente, a antecipação da prova na modalidade de depoimento especial é o recurso cabível para a inquirição das vítimas vez que este procedimento concilia a necessidade da produção de provas concretas e de qualidade com a preservação dos direitos da criança e do adolescente, permitindo que a vítima confidencie os fatos ao entrevistador sem ser revitimizada e com a sua integridade psíquica resguardada.

Além disso, a antecipação da prova na modalidade do depoimento especial garante a

27 NUCCI, Guilherme Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798>

28 Supremo Tribunal de Justiça. RHC 160.012/SC. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200293790&dt_publicacao=14/03/2023 _pág. 3-4.

29 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/764181660>

parte ré o amplo direito de defesa e contraditório³⁰. O Inquérito Policial é uma fase pré processual de caráter inquisitivo e de natureza administrativa. Logo, as diligências tomadas pela Autoridade Policial e a linha de investigação não são submetidas ao contraditório, pois as peças documentais juntadas aos autos do Inquérito não são confrontadas pela defesa do acusado. A ampla defesa por sua vez, é exercida de forma moderada, uma vez que, apesar de sigiloso, o Advogado do acusado pode ter acesso a tudo que já estiver documento nos autos do Inquérito Policial, sob pena de ser infligido o princípio constitucional da ampla defesa.³¹ Porém a defesa não tem autoridade para solicitar diligências e confrontar as provas juntadas no Inquérito Policial.

A própria corte do Supremo Tribunal de Justiça se manifestou nesse mesmo sentido:

É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. (STJ – Quinta Turma – RHC n. 57.812/PR – Rel. Min. Felix Fischer – j. em 15.10.2015 – Dje de 22.10.2015).

[...] O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa. (STJ – Sexta Turma – HC n. 259.930/RJ – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. em 14.05.2013 – Dje de 23.05.2013)

Dito isso, é possível verificar certa inviabilidade para a realização da inquirição da vítima perante a Autoridade Policial por dois motivos interligados. O primeiro diz respeito a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Quando a vítima presta informações em esfera policial, existe a brigatoriedade de um novo depoimento perante o Poder Judiciário, pois, o inquérito policial limita a atuação da defesa da parte ré uma vez que o contraditório e a ampla defesa não é exercido em sua plenitude como na fase processual.³² O segundo motivo é uma consequência do primeiro. Com a realização do depoimento em esfera policial, a vítima é obrigada a prestar novo depoimento perante a autoridade judiciária, a fim de que a parte ré possa, em sua plenitude exercer o direito do contraditório e da ampla defesa. Com isso, o artigo 11º da Lei 13.431/17 seria contrariado, vez que há a determinação para que

30 BRASIL, Lei n.º 13.431 de 04 de Abril de 2017. Lei da Escuta Protegida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

31 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 727.709 - MG (2022/0064145-3). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2203259&num_registro=202200641453&data=20220822&peticao_numero=202200655925&formato=PDF

32 Júnior, Aury Celso Lima, L. e Ricardo J. Gloeckner. Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978850225992/pageid/25> - pág. 25/ pág. 131.

o depoimento da vítima seja realizado apenas uma única vez.

Quando a criança ou o adolescente é ouvido em esfera policial este ato pode ser anulado, vez que não se valeu do contraditório e da ampla defesa do acusado, direitos previstos expressamente na Constituição Federal no Artigo 5º, inciso LV. Em contrapartida, o depoimento da vítima tomado em esfera judiciária pode e deve ser usado como prova, inclusive pode ser reutilizado em outros procedimentos que porventura tramite em demais Varas Especializadas, fazendo jus a determinação do artigo 11º, § 2º da Lei 13.431/17³³.

Decerto, tratando-se da investigação preliminar, o mais correto é que a Autoridade Policial faça uso da medida de antecipação de prova na modalidade de depoimento especial, nos casos de crimes de violência sexual ou para as crianças menores de 07 (sete) anos de idade, conforme artigo 11º, § 1º, inciso I e II da Lei 13.431/17. A antecipação da prova na modalidade de depoimento especial garante o direito a ampla defesa e o contraditório do réu, preserva a integridade da vítima criança e adolescente, impede a revitimização da vítima e concilia a necessidade da prova testemunhal de qualidade com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Neste sentido, o Dr. Felipe Leitão Gomes, juiz da Vara da Infância da Comarca de Aracruz/ES, destaca a importância do depoimento especial:

A principal importância do depoimento especial é ser possível deixar de tratar a criança ou o adolescente como vítima de violência sexual como um meio ou instrumento de prova e passar a tratá-lo como um sujeito de direito [...] na maioria das vezes o que vemos é que essas vítimas tinham e ainda têm os seus direitos violados e eram/são tratados de qualquer forma por toda a cadeia de produção de provas, seja na esfera policial, seja na esfera judiciária, sendo constantemente submetidas à práticas de revitimização. Ou seja, são revitimizadas todas as vezes que eram a obrigadas a reafirmar os fatos, quando ouvidas de forma inadequada, o que gerava um sofrimento e uma tortura interna muito grande para essa criança ou adolescente, e muitas vezes essa vítima chegava lá na frente, já em instrução processual e já não aguentava mais repetir inúmeras vezes e reviver tanto o sofrimento, e mudava a sua versão, e dizia que não queria mais ou que não tinha acontecido. Mas a verdade é que essa vítima estava vivendo um esgotamento tão grande que ela prefere negar tudo que aconteceu para que tudo acabe. (GOMES, Felipe Leitão. 2022)

Ocorre que, muitas Autoridades ignoram a necessidade do depoimento especial e fazem a realização da oitiva da vítima, mesmo sem possuir os recursos cabíveis, com o objetivo de prosseguir com as investigações. Nessa óptica as Autoridades Policiais decidem em pular o procedimento do depoimento especial por não possuírem espaço físico para a sua realização e

33 BRASIL, Lei n.º 13.431 de 04 de Abril de 2017. Lei da Escuta Protegida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

não ter profissionais qualificados para o ato. Além disso, a antecipação da Prova na modalidade de depoimento especial pode ser um procedimento demorado, o que deixa a investigação estagnada até a sua realização. Dessa forma, as Autoridades escolhem renunciar ao procedimento e dar andamento a investigação com o intuito de dar uma resposta a sociedade e a família da vítima sobre o crime denunciado.

Embora nobre, acredito que a conduta é equivocada vez que há muitos riscos decorrentes desta decisão. O primeiro deles é a violação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que, são vistas como mero instrumento de prova para determinar um culpado³⁴. O segundo risco é a revitimização da vítima, o profissional despreparado pode, involuntariamente, comprometer toda a investigação criminal e causar danos a vítima, fazendo perguntas invasivas, equivocadas, revitimizadoras. Eliminando o recurso da antecipação de prova na modalidade de depoimento especial, a vítima será obrigada a prestar novo depoimento em Sede Judicial, sendo forçada a reviver todo o trauma vivido. Por fim, o depoimento colhido de forma errada pode prejudicar drasticamente a prova testemunhal, que, na maioria das vezes é a única prova existente nos crimes sexuais envolvendo as crianças e adolescentes.

Em fase processual, quando se inicia a instrução e o julgamento, o Juiz deverá ouvir o depoimento da(s) vítima(s) e testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público e autor(es). Neste ponto é importante destacar o valor do depoimento especial não só para a produção da prova ideal, mas também para resguardar os direitos e a integridade psicológica da criança ou adolescente, que, na maioria dos casos, até chegar a fase processual, já passou por diversos Órgãos, relatando inúmeras vezes o episódio de violência a que fora submetida, sendo obrigada a reviver diversas vezes o trauma. Além disso, o processo garante o direito a ampla defesa e contraditório da parte ré.

Dito isso, não há mais espaços para o erro e justificativas para as decisões indevidas, as Autoridades do Poder Judiciário e Executivo precisam compreender o objetivo e a importância do depoimento especial e aplicá-lo com efetividade. É essencial que as vítimas crianças e adolescentes sejam reconhecidas como seres humanos portadores de direitos e não como um

34 BITENCOURT, Luciane Potter. Vítima sexual infantojuvenil: sujeito ou objeto do processo judicial. *Revista da AJURIS/ Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. v. 34, n. 105. pp. 265 - 285. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

mero instrumento de prova. É preciso que os direitos sejam respeitados e que os procedimentos adequados não sejam banalizados e excluídos com o objetivo de agilizar o processo e achar um culpado. Afinal uma prova e uma investigação mau construída pode condenar um inocente.

4. OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 13.431/17 E A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO.

Embora a Lei 13.431/17 seja legislação vigente no país, existem muitas dificuldades para a sua efetiva aplicação. Entendo ser três os principais desafios enfrentados pelas Autoridades Policiais e Judiciárias para a concreta aplicação do que disciplina a legislação supracitada, no que tange ao Depoimento Especial e a Escuta Especializada.

Primeiramente, os recursos financeiros escassos são um desafio. A implementação de um sistema como o Depoimento Especial gera custos consideráveis, tendo em vista que é necessário a reestruturação de delegacias e fóruns para a construção de um espaço adequado e destinado à aplicação do procedimento. É preciso fazer a compra de aparelhos audiovisuais, compra de móveis, contratar equipes multidisciplinares, além de capacitar profissionais para atuar na realização do depoimento. Tanto na esfera policial quanto judiciária, a implementação da sala de Depoimento Especial ocasionaria a necessidade de modificação do espaço físico dos fóruns e delegacias de polícias, e, em geral, a disponibilidade de espaço é pequena e os recursos disponíveis são escassos.

Outrossim são pouquíssimos os profissionais com a qualificação adequada para atuar na tomada de depoimento especial. Além disso os profissionais que atuam nos Órgãos da Rede de Proteção e nas delegacias de polícia não recebem capacitação adequada para lidar com as vítimas, e, rara são as vezes que é disponibilizado algum tipo de palestra ou curso com intuito de orientar esses profissionais sobre o tema, ou até mesmo nunca é ofertado tal recurso.

Por fim, lidamos com a resistência dos operadores do Direito na aplicação da técnica do depoimento especial. Os operadores do direito e profissionais que atuam nas Varas Criminal são os que mais deveriam apoiar e utilizar o procedimento do depoimento especial, vez que, a maioria avassaladora de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes envolvem autores maiores de idade. Contudo, a fim de impedirem a paralisação das demandas a técnica é

inutilizada, passando a ser realizados procedimentos abusivos e invasivos com a atuação de profissionais completamente despreparados e desqualificados, expondo a vítima a um sofrimento contínuo, vez que a faz lembrar inúmeras vezes a experiência traumática de determinada violência a que fora submetida, culminando em uma violência institucional³⁵. Além disso, existe relutância por parte dos operadores do Direito, Promotores de Justiça, Magistrados, Delegados entre outros profissionais, em adotar o que a legislação disciplina sobre o depoimento especial e a escuta especializada, isso porquê uma parcela desses profissionais idealizam as vítimas como um mero instrumento de prova para fins de condenação e não como um sujeito de direito, nesta ótica os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes são desrespeitados, pois a vítima criança e adolescente é exposta à práticas e questionamentos totalmente absurdos e em alguns casos são tratadas como culpadas e não vítimas.

Nesse sentido o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracruz, Dr. Felipe Leitão Gomes, em entrevista concedida a esta acadêmica, destaca que:

Os juízes da Vara Criminal encontraram, e alguns ainda encontram, uma resistência enorme, em respeitar a condição especial da criança e do adolescente no sentido de que ele não é um meio de prova, e sim um sujeito de direito. Não existe a consciência no sentido de que, entre preservar o direito da criança e do adolescente e condenar um suspeito, você deve respeitar os direitos da criança e do adolescente, ainda que o suspeito seja absolvido. O juiz precisa estar preparado para manter o equilíbrio entre a proteção dos direitos da criança e do adolescente e entre o cerceamento de defesa e isso é o mais difícil de lidar, pois o juiz muitas vezes é obrigado a indeferir uma pergunta, pois a pergunta pode ser sugestão e/ou revitimizadora, o que não pode acontecer. Um exemplo muito claro de uma pergunta absurda, e que eu já vi mais de uma vez em processo de violência sexual, é perguntar para a vítima se ela sentiu prazer, é um absurdo, ou então verificar quais roupas ela estava usando, como se as roupas fosse um fator determinante para a ação do abusador [...] (GOMES, Felipe Leitão, 2022)

Dito isto, é imprescindível que o Estado forneça uma capacitação para o aperfeiçoamento dos Magistrados e Operadores do Direito, a fim de melhor conscientizá-los sobre o tema em discussão, enfatizando a reflexão de que entre preservar a saúde psicológica de uma criança ou adolescente e manter resguardados os seus direitos fundamentais ou utilizá-la como meio de prova, desrespeitando seus direitos e causando danos a sua integridade psíquica

35 VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86#:~:text=Fen%C3%B4meno%20por%20meio%20do%20qual,cessada%20a%20viol%C3%Aancia%20originalmente%20sofrida.&text=Revitimize%C3%A7%C3%A3o%20o%20fen%C3%B4meno%20que%20compreende%20a%20sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia>

a fim de condenar o acusado, deve-se escolher a primeira opção.

Importante ainda destacar que as dificuldades não norteiam apenas os profissionais que atuam nas Delegacias de Polícia e no Poder Judiciário, ainda existe muitos obstáculos em uma atuação de sucesso por parte dos demais profissionais que atuam nos Órgãos da chamada Rede de Proteção.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, também conhecida como Rede de Proteção diz respeito ao conjunto de instituições, entidades e profissionais que atuam em conjunto a fim de garantir apoio e resguardar os direitos da criança e do adolescente³⁶. Ocorre que muitos desses profissionais não recebem a orientação adequada para atender as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no contato imediato. A Rede de Proteção deve funcionar como um sistema interligado, e na maioria das vezes a Delegacia de Polícia e o Poder Judiciário está no fim dessa cadeia, ou seja, o primeiro contato da criança e do adolescente se dá com os profissionais que atuam nos demais órgãos da Rede de Proteção³⁷, por isso é fundamental que toda a Rede de Proteção seja capacitada de maneira adequada, haja vista que corriqueiramente o profissional tem a convicção de que está ajudando a vítima a questionando e a fazendo repetir exaustivamente sobre os eventos acontecidos, mas na verdade está a revitimizandando, fazendo com que a vítima construa uma barreira emocional. Essa falha de atuação não acontece porquê o profissional é negligente e sim por não ter recebido a orientação e a capacitação adequada para agir diante de determinada situação, logo ele não está preparado para atuar como deveria.

Para dar maior direcionamento aos Órgãos da Rede de Proteção, a iniciativa CHILDHOOD DO BRASIL criou a cartilha de “atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros”³⁸, com o intuito de melhor estabelecer a atribuição de cada um dos membros do chamado Sistema de Garantia de Direito, que nada mais é que a rede de proteção. Com este projeto é possível observar os primeiros passos para as melhorias na capacitação dos Órgãos da Rede de Proteção, porém é inegável que há muito a ser feito para alcançar o resultado esperado. É necessário que

36 BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

37 BRASIL, Lei n.º 13.431 de 04 de Abril de 2017. Lei da Escuta Protegida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

38 Childhood do Brasil. Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros. Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/guia-de-atendimento-integrado-a-criancas-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-guia-planejamento-plurianual-dos-municipios-e-estados-brasileiros-2018-2021.pdf>

o Estado e os municípios invistam em cursos de habilitação, qualificação e capacitação, disponibilizados a todos os funcionários que compõe o quadro da Rede de Proteção, como por exemplo, Conselheiros Tutelares, Professores, Pedagogos, Diretores, Profissionais da área da Saúde etc.

A falta de profissionais qualificados perdura em todas as áreas, seja pelo despreparo daqueles que atuam na Rede de Proteção, que por sua vez não recebem a capacitação adequada, seja pelo déficit dos profissionais para atuarem efetivamente na tomada do depoimento especial. Pois, a dificuldade quanto ao espaço é possível resolver com maior facilidade, assim como é possível pedir apoio a demais Órgãos Públicos e ONG's para a doação de recursos financeiros. No entanto, não é possível prosseguir sem a presença de um profissional qualificado e que seja capaz de exercer com mérito o ofício para o qual foi designado.

Nesse sentido, é indispensável que se invista com maior amplitude na capacitação de profissionais para a tomada do depoimento especial, e mais, que essa qualificação não se restrinja apenas aos trabalhadores que já integram o quadro de funcionários do Tribunal de Justiça ou de outras áreas do Governo. Não haveria nenhum prejuízo em criar e disponibilizar um curso de qualificação e capacitação para aqueles que desejam se aperfeiçoar na especialização do depoimento especial e da escuta especializada, tendo ainda a possibilidade de culminar com outras especializações que porventura já possua. Esse projeto permitiria a maior formação de profissionais especializados e qualificados com a possibilidade de prestar serviços principalmente ao Judiciário, desatolando os processos em trâmite nas Varas Criminais e ao mesmo tempo fazendo jus as diretrizes expostas na Lei 13.431/17, preservando os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes vítimas de violência sexual, impedindo a revitimização dessas vítimas e as tratando como sujeitos de direito, colocando o seu bem estar sempre em primeiro lugar.

5. CONCLUSÃO

Indubitavelmente vivemos em um mundo repleto de violência, seja física, psicológica ou sexual, adversidade que pode atingir todas as faixas etárias, classes sociais, raça e etnias. Apesar de outras violências que ocorrem todos os dias em todo o mundo, nosso foco e objetivo neste trabalho acadêmico foi relatar a violência sexual contra as crianças e os adolescentes.

É repugnante aceitar que um ser tão fragil e indefeso como uma criança possa ser violentado da pior maneira possível, mais revoltante ainda é saber que aqueles que deveriam proteger e cuidar dessas crianças são, na maioria das vezes, o seu abusador.

Fato é que as Autoridades sofrem com a pressão da sociedade, principalmente dos familiares das vítimas, para que concluam as investigações policiais e determinem o culpado pelo ato. A sociedade tem a perspectiva de que achar o culpado e condená-lo vai lhes dar um conforto, as Autoridades, por sua vez, têm a sensação de dever cumprido ao indicar um culpado e condená-lo. Contudo, apesar da necessidade de concluir as investigações policiais, é preciso compreender que a vítima está no meio dessa embate e deve ser prioridade.

Apesar dos desafios que norteiam a aplicação efetiva dos procedimentos, é preciso que o Sistema Judiciário encontre meios para superá-los. É essencial que os profissionais sejam devidamente capacitados e orientados para realizarem um atendimento cauteloso e de qualidade a essas vítimas. Outrossim é preciso investir financeiramente para que os espaços sejam criados e as técnicas aplicadas. É preciso pedir o apoio dos demais integrantes do sistema brasileiro, seja para conscientizar e/ou para doar recursos financeiros que auxiliem na construção dos ambientes para a execução das atividades.

Não menos importante, as Autoridades, Operadores do direito e a Sociedade em geral, precisam parar de ressistir a aplicação das práticas prevista nas legislações e compreenderem que a manutenção da integridade psíquica e moral da vítima é, sem sombra de dúvidas, a prioridade. Além de serem capazes de conciliar a preservação dos direitos da vítima com uma investigação criminal de qualidade. Este é exatamente o objetivo da Lei da Escuta Protegida, garantir que os profissionais e operadores do direito obtenham provas testemunhais concretas sem desrespeitar os direitos e garantias das vítimas crianças e adolescentes, e, o mais importante, resguardar a sua integridade emocional e eliminar completamente os espaços para a revitimização constitucional. Para isso, é preciso conscientizar a população no geral, por meio de campanhas, cursos de orientação e capacitação, ações humanitárias, palestras, seminários e muitos outros meio de comunicações e veiculação de informações.

Não podemos ser hipócritas e dizer que esses crimes serão totalmente eliminados com a adoção correta das técnicas e a prática do depoimento especial e da escuta especializada, pois a perversidade está em todos os lugares, e uma lei não é capaz de extinguir os atos ediondos

dos seres humanos, se isso fosse verdade, não teríamos crimes de homicídios, roubos, sequestros, estupros dentre outros.

Quando conseguirmos compreender a necessidade de manter a integridade das vítimas crianças e adolescentes resguardadas, de como o dano psíquico pode gerar prejuízos inimagináveis a longo prazo, que uma investigação de qualidade depende da prova concreta das vítimas e testemunhas, sem que sejam revitimizadas, e, por fim, que é preciso conciliar a investigação criminal com a proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, somente quando isso for assimilado será possível vislumbrar o depoimento especial e escuta especializada como o método cabível para abarcar todas essas vertentes e não causar mais sofrimentos as vítimas crianças e adolescentes. Assim, será possível exercer o papel de proteção à vida, saúde e dignidade das crianças e adolescentes, conforme orienta o ordenamento jurídico brasileiro.

FAACZ – FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado (a) e/ou participar na pesquisa de campo referente ao Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA INQUIRÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.**” Desenvolvido pelo(a) aluno(a) Kaori Sayara Eto e Ana Paula Recla.

Fui informado (a), ainda, de que a pesquisa é orientada pelo Prof^o Ronaldo Félix Moreira Júnior, a quem poderei contatar a qualquer momento que julgar necessário através do telefone: 27 98120-1217 ou e-mail: ronaldo@fsjb.edu.br. Afirmando que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado (a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é construir um (a) monografia/artigo referente ao Trabalho de Conclusão de Curso.

Minha colaboração será identificada, por meio de entrevista semiestruturada a ser gravada/redigida a partir da assinatura desta autorização. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pelo (a) pesquisador (a) e seu orientador. Fui ainda informado (a) de que posso me retirar desse (a) estudo / pesquisa / programa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos. Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Aracruz/ES, 16 de outubro de 2023.

FELIPE LEITAO
GOMES:20710308

Assinado de forma digital por FELIPE LEITAO
GOMES:20710308
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justica - AC-JUS, ou=26727963000185, ou=Presencial,
ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO,
ou=MAGISTRADO, cn=FELIPE LEITAO GOMES:20710308
Dados: 2023.10.16 13:17:36 -03'00'

Assinatura do (a) Participante

Documento assinado digitalmente
gov.br KAORI SAYARA ETO
Data: 16/10/2023 13:41:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA RECLA
Data: 16/10/2023 14:03:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do (a) Pesquisador (a)

RONALDO FELIX
MOREIRA JUNIOR
09721688690

Digitally signed by RONALDO FELIX MOREIRA JUNIOR
DN: cn=RONALDO FELIX MOREIRA JUNIOR, ou=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=PPR e-CPF A3, ou=CPF (assinatura)
Reason: I am approving this document
Luzibran, Vitória
Date: 2023.10.16 14:29:19-03'00'
Foxit Reader Version: 10.1.0

Assinatura do (a) orientador (a)

Assinatura do (a) Pesquisador (a)

Kaori Sayara Eto e Ana Paula Recla
Direito / Faacz / Aracruz/ES
kaorieto@hotmail.com
annarecla@hotmail.com

ENTREVISTA

Entrevistado(a): Dr. Juiz Felipe Leitão Gomes.

Entrevistador(a): Kaori Sayara Eto

1. EM SUA OPINIÃO PROFISSIONAL, QUAL A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA INQUIRÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

RESPOSTA: “A principal importância do depoimento especial é ser possível deixar de tratar a criança ou o adolescente como vítima de violência sexual como um meio ou instrumento de prova e passar a tratá-lo como um sujeito de direito. Na maioria das vezes o que vemos é que essas vítimas tinham e ainda têm os seus direitos violados e eram/são tratados de qualquer forma por toda a cadeia de produção de provas, seja na esfera policial, seja na esfera judiciária, sendo constantemente submetidas à práticas de revitimização. Ou seja, são revitimizadas todas as vezes que eram a obrigadas a reafirmar os fatos, quando ouvidas de forma inadequada, o que gerava um sofrimento e uma tortura interna muito grande para essa criança ou adolescente, e muitas vezes essa vítima chegava lá na frente, já em instrução processual e já não aguentava mais repetir inúmeras vezes e reviver tanto o sofrimento, e mudava a sua versão, e dizia que não queria mais ou que não tinha acontecido. Mas a verdade é que essa vítima estava vivendo um esgotamento tão grande que ela prefere negar tudo que aconteceu para que tudo acabe.”

2. QUAL A FORMA CORRETA PARA QUE O PROCEDIMENTO SEJA REALIZADO?

RESPOSTA: “Existe todo um procedimento a ser seguido e estabelecido, desde o primeiro contato inicial do profissional com a criança ou adolescente que prestará o depoimento. Por exemplo, a sala de depoimento especial, não pode ser próximo a sala de audiência, pois a vítima ou testemunha não pode ter nenhum contato com o acusado, ou devem chegar em horários distintos para que não se encontrem no trajeto; a sala para o depoimento especial, anteriormente eu tinha a convicção de que a sala para uma criança deveria ser uma sala toda lúdica, cheia de brinquedos e muito pelo contrário, tudo isso quando dentro de uma sala serve para distrair a criança e tirar sua atenção e isso atrapalha muito o depoimento especial. Deve então ter uma sala sóbria, com um tapete, a cadeira a ser utilizada, é uma cadeira que chamamos de “ferradura” é uma cadeira com braços altos que evita que a criança fique se movimentando. Normalmente tem algo muito simples para que a criança possa se apegar, como uma almofada, pois a criança normalmente pega esse objeto e isso serve de apoio para ela, como uma bengala emocional, e o entrevistador está apto a observar, a analisar e descrever se a criança está muito nervosa, mexendo muito as mãos, pés, pegando e mexendo muito na almofada etc.”

3. QUAL A MAIOR DIFICULDADE PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DA ESCUTA ESPECIALIZADA.

‘Uma das principais dificuldades é a falta de pessoal capacitado. Não há um grande investimento na capacitação dos profissionais para que o procedimento do depoimento especial e da escuta especializada seja realizado. Além disso, muitos órgãos não possuem estrutura adequada para receber a prática. Uma Delegacia de Polícia, por exemplo, não possuem um espaço físico adequado para a criação da sala para a aplicação do depoimento especial, seria necessário reestruturar o local.

4. HOUE ALGUMA RESISTÊNCIA POR PARTE DOS PROFISSIONAIS OPERADORES DO DIREITO EM COLOCAR EM PRÁTICA AS DETERMINAÇÕES DA LEI 13.431/17?

RESPOSTA: “Os juízes da Vara Criminal e Promotores encontraram, e alguns ainda encontram, uma resistência enorme, em respeitar a condição especial da criança e do adolescente no sentido de que ele não é um meio de prova, e sim um sujeito de direito. Não existe a consciência no sentido de que, entre preservar o direito da criança e do adolescente e condenar um suspeito, você deve respeitar os direitos da criança e do adolescente, ainda que o suspeito seja absolvido. O juiz precisa estar preparado para manter o equilíbrio entre a proteção dos direitos da criança e do adolescente e entre o cerceamento de defesa e isso é o mais difícil de lidar, pois o juiz muitas vezes é obrigado a indeferir uma pergunta, pois a pergunta pode ser sugestão e/ou revitimizadora, o que não pode acontecer. Um exemplo muito claro de uma pergunta absurda, que eu já vi ser feita mais de uma vez em processo de violência sexual, é perguntar para a vítima se ela sentiu prazer, é um absurdo. Ou então verificar quais roupas ela estava usando, como se as roupas fosse um fator determinante para a ação do abusador.”